

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, M. D. MINISTRO ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI.

URGENTE

PEDIDO DE SÚMULA VINCULANTE. DOENTE AGONIZANTE, PORTADOR DE CANCER EM ESTADO TERMINAL. TRATAMENTO PALIATIVO ATRAVÉS DE COMPOSTO QUÍMICO NÃO REGISTRADO. FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA. EXPERIMENTO DE NATUREZA AINDA NÃO MEDICAMENTOSA, DE USO NÃO ORTODOXO E DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24 DA LEI 6.283/1976, MODIFICADO PELA LEI 10.742/2003. AMBIGUIDADE NO TEXTO LEGAL RESOLVIDA PELA HERMENÊUTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO VINCULANTE, OBSERVADOS OS REQUISITOS DA LEI 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. PLEITO SUCESSIVO DE COMPARECIMENTO DA PARTE PROMOVENTE COMO “AMICUS CURIAE”, NA HIPÓTESE DE EVENTUAL PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRE O MESMO TEMA, INICIADO ANTERIORMENTE.

Por seus advogados (DOC. 01), o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**, devidamente inscrito no CNPJ 00.719.575/0001-69, representado neste ato por seu Presidente CARLOS ROBERTO LUPI (DOC. 02), brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF de nº. 434.259.097-20, portador da Cédula de Identidade de nº 036289023, com escritório à SAFS, QUADRA 02, LOTE 03, Brasília, DF, CEP 70.042-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor esta ação de **EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE** fundado na Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, integrando o polo passivo, como interessada direta, a **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP**, autarquia estadual de regime especial criada pelo Decreto Estadual n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934, modificado pelo Decreto Estadual n. 13.855, de 29 de fevereiro de 1944, com sede em São Paulo, Capital, à Rua da Reitoria, n. 374, Cidade Universitária “Armando Sales Oliveira”, BUTANTAN, bem como em face de terceiros a critério dessa Corte (lei de regência, artigo 3º, § 2º), pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

São Paulo-SP

Av. Paulista, 2073, cj. 904,
Conjunto Nacional, Horsa I,
Cerqueira Cesar, CEP: 01311-300
Tels: 11 3262.3280 – 95132.4000

Santos-SP

Praça Dom Idílio José Soares, 42,
cj. 89, Centro, CEP: 11013-170
Tels: 13 3221.6330 - 7821.0044
ID: 96*60930

R. Floriano Peixoto, 51, cj. 21
Gonzaga, CEP: 11060-301
Tel: 13 3284.0028 - 7807.1693
ID: 90*23639

I - CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES:

Insta por em relevo as considerações que seguem, todas configurando pressupostos processuais e condições da ação, não só para o juízo de admissibilidade, como também para fixar a legitimidade do proponente. De se chamar atenção, ainda, ao pleito de tutela antecipada, devidamente fundamentado no curso da articulação, eis que a verossimilhança, ou ao menos a providência cautelar, autorizam tutelar vidas em perigo sob pena de esvaziar-se a jurisdição.

Assim é que: (1) o partido político tem legitimidade para propor edição de súmula vinculante em face do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 3º, VII da lei de regência; (2) a volumosa documentação que compõe os autos do processo 1009.087.89.2015.8.26.0566 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de São Carlos/SP, cujas copias encontram-se anexados em que é parte a doente **RITA DE CÁSSIA PIRES DA SILVA** (DOCS. 05), de que se falará no tópico (3), acrescidos dos que serão mencionados oportunamente e juntados neste procedimento, satisfazem o requisito instituído no artigo 2º e § 1º do diploma que, em atendimento ao pressuposto da repercussão geral, exige “reiteradas decisões sobre matéria constitucional”, “acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão”; nada mais constando no Regimento Interno a respeito da arguição, o proponente clama por eventual ordem de emenda, caso ainda reste mais algum requisito obrigatório a cumprir (CPC, art. 284); (3) nos termos da lei de regência, o Procurador Geral da República deve officiar obrigatoriamente nos processos em testilha (artigo 2º, § 2º).

II - DOS FATOS:

Anunciados individualmente, os fatos narrados por RITA DE CÁSSIA PIRES DA SILVA nos autos do processo em que é parte (1009.087.89.2015.8.26.0566 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de São Carlos/SP), conforme documentação já referida (DOC. 05), evidenciam a situação aflitiva da médica agonizante que, na tentativa derradeira de manter-se viva, pretende valer-se do uso de substância experimental ainda não registrada pelo Ministério da Saúde através da ANVISA a **FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA**.

São Paulo-SP

Av. Paulista, 2073, cj. 904,
Conjunto Nacional, Horsa I,
Cerqueira Cesar, CEP: 01311-300
Tels: 11 3262.3280 - 95132.4000

Santos-SP

Praça Dom Idílio José Soares, 42,
cj. 89, Centro, CEP: 11013-170
Tels: 13 3221.6330 - 7821.0044
ID: 96*60930

R. Floriano Peixoto, 51, cj. 21
Gonzaga, CEP: 11060-301
Tel: 13 3284.0028 - 7807.1693
ID: 90*23639

Pela mesma situação passam inúmeros pacientes, todos igualmente agonizantes à espera do auxílio jurisdicional que, nesta questão tormentosa, lhes tragam um último alento na procura exasperante de se libertarem da morte. Veja reportagem: <http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/jornal-da-eptv-2edicao/videos/t/edicoes/v/pacientes-com-cancer-entram-na-justica-para-obter-substancia-criada-na-usp-sao-carlos/4400566/>, emitida pela emissora, EPTV.

Cuida-se de fato social que evidencia solar atendimento ao requisito da repercussão geral, comprovada por seguidas reportagens jornalísticas, como a notícia veiculada pela rede Globo em <http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2015/12/levantamento-aponta-que-ao-menos-5-mil-estao-sem-fosfoetanolamina.html> (DOCS. 6, 7, 8, 9, 10 e 11), demonstrando “grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão” (lei de regência, artigo 2º, § 1º).



Manifestantes fizeram ato em frente à USP a favor da fosfoetanolamina (Foto: Carol Malandrino/G1 – doc. 07 anexo)

São Paulo-SP

Av. Paulista, 2073, cj. 904,
Conjunto Nacional, Horsa I,
Cerqueira Cesar, CEP: 01311-300
Tels: 11 3262.3280 – 95132.4000

Santos-SP

Praça Dom Idílio José Soares, 42,
cj. 89, Centro, CEP: 11013-170
Tels: 13 3221.6330 - 7821.0044
ID: 96*60930

R. Floriano Peixoto, 51, cj. 21
Gonzaga, CEP: 11060-301
Tel: 13 3284.0028 - 7807.1693
ID: 90*23639

Confira-se o atendimento do requisito, “ad abundantia”, nos precedentes jurisprudenciais não exaustivos ora anexados (DOCS – 13 e 14).

A distribuição do aminoácido artificial, gratuita em observância ao direito constitucional de preservação da vida (CF, art. 5º, “caput”) e, por outro lado, insusceptível de causar efeitos colaterais à inexistência de qualquer intercorrência nos pacientes que dela já fizeram uso, foi suspensa através de portaria criada pela universidade requerida, Ref. IQSC 1389/2014, sob a justificativa de que só poderia continuar “após apresentação, à Diretoria do Instituto, das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes, de acordo com a legislação vigente e desde que tais atividades estejam justificadamente alinhadas com as finalidades da Universidade” (DOC. 15 – Portaria IQSC 1389/2014).

Concedida na jurisdição de piso em relação ao processo em que é parte RITA DE CÁSSIA PIRES DA SILVA, a tutela antecipada foi objeto de agravo de instrumento manejado pela requerida, ao cabo, provido por maioria para suspender a antecipação, com declaração de voto vencido (DOCS. 16, 17 e 18).

Propostos com excepcional efeito modificativo, os declaratórios da referida paciente foram rejeitados (DOC. 17 e 18), em que pese a juntada de voto proferido por Vossa Excelência, Presidente LEWANDOWSKI, manifestando convicção diametralmente oposta ao constatar a “imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente” (DOC. 19).

Interposto (DOC. 18), o Recurso Extraordinário foi admitido com reconhecimento expresso da antiga arguição de relevância, hoje repercussão geral.

III - DO DIREITO:

Entre outros de menor expressão, são diplomas de regência aplicáveis ao direito controvertido às leis 6.360 de 23, de setembro de 1976 (DOC. 20) e 10.742, de 06 de outubro de 2003 (DOC. 21).

Estabelece a primeira, no artigo 24 (grifos não constantes do original):

São Paulo-SP

Av. Paulista, 2073, cj. 904,
Conjunto Nacional, Horsa I,
Cerqueira Cesar, CEP: 01311-300
Tels: 11 3262.3280 - 95132.4000

Santos-SP

Praça Dom Idílio José Soares, 42,
cj. 89, Centro, CEP: 11013-170
Tels: 13 3221.6330 - 7821.0044
ID: 96*60930

R. Floriano Peixoto, 51, cj. 21
Gonzaga, CEP: 11060-301
Tel: 13 3284.0028 - 7807.1693
ID: 90*23639

“Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde.” (grifamos)

Revogado pela segunda, o parágrafo único do indigitado dispositivo estabelecia (grifos não constantes do original):

“A isenção prevista neste artigo só será válida pelo prazo de até 3 (três) anos, findo o qual o produto ficará obrigado a registro, sob pena de apreensão determinada pelo Ministério da Saúde.” (grifamos)

Hoje, portanto, a FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, até porque o Ministério da Saúde vem postergando os seguidos pleitos de registro que lhe são sistematicamente endereçados para qualifica-la como medicamento autorizado, não mais tem prazo para ser registrada. Em outras palavras, a exigência do prazo foi derogada por comando legal posterior.

Nada obstante, a imprecisão do texto legal no processo de sua criação e modificação posterior suscita a imperiosidade da interpretação, por métodos adequados de hermenêutica suficientes a descortinar o aspecto teleológico da “MENS LEGIS”.

Com efeito.

Não se desconhece que o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao considerar que o E. Supremo Tribunal de Justiça assegurou a continuidade do fornecimento a apenas um determinado paciente, o fez fundando-se na assertiva de que **“a substância pedida não é medicamento – já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo”** (DOC. 17).

Com todo respeito, a hermenêutica empregada se divorcia da técnica doutrinária.

Conquanto um composto químico antes de registrado não possa ser considerado “medicamento”, uma vez ainda não reconhecido como substância terapêutica, deve, até o momento do registro, ser havido como “produto”.

São Paulo-SP

Av. Paulista, 2073, cj. 904,
Conjunto Nacional, Horsa I,
Cerqueira Cesar, CEP: 01311-300
Tels: 11 3262.3280 - 95132.4000

Santos-SP

Praça Dom Idílio José Soares, 42,
cj. 89, Centro, CEP: 11013-170
Tels: 13 3221.6330 - 7821.0044
ID: 96*60930

R. Floriano Peixoto, 51, cj. 21
Gonzaga, CEP: 11060-301
Tel: 13 3284.0028 - 7807.1693
ID: 90*23639

Bem andou o legislador, destarte, a denominar de “produto” a substância ainda não medicamentosa no parágrafo único do dispositivo em comento. Mas andou mal ao falar sobre a mesma coisa no “caput”, qualificando-a de “medicamento novo”. Essa a razão dos grifos na reprodução das normas, não constantes dos originais.

Em ambos os casos andaria melhor o legislador se denominasse a fórmula, simplesmente, de substância experimental, instando anotar que o termo “uso experimental”, expresso no próprio dispositivo em comento, revela tratar-se de um novo composto químico ainda não convertido em medicamento.

De uma forma ou de outra, o que se deve entender do “caput” em vigor - e do parágrafo único já revogado - é que a mensagem legal, tratando de realidades iguais com nomes diferentes, na verdade estabeleceu que as substâncias experimentais, enquanto não tornadas medicamentosas por reconhecimento oficial, poderiam ser ministradas independentemente de registro.

Isso concluído tem-se que o aminoácido artificial denominado FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA, concebido pelo professor GILBERTO ORIVALDO CHIERICE, inventor da fórmula, enquadra-se na hipótese prevista pelo artigo 24 da Lei 6.360/1976. E mais, que hoje, ante a revogação de seu parágrafo único pela Lei 10.742/2003, tem livre circulação enquanto sem registro, independentemente de prazo.

No caso, em que se procura pacificar a jurisprudência através da medida adequada proposta por um partido político, a impropriedade do texto legal reside em irretorquível ambiguidade de compreensão entre os termos “medicamentos” e “produto”, recomendando a hermenêutica, nas hipóteses em testilha, que a interpretação seja orientada, de um lado, à preferência do que faz sentido em oposição ao que não faz e, de outro, na consideração do lugar onde estão colocados os dispositivos ambíguos.

“A ambiguidade do texto, má redação, imperfeição e falta de técnica impõem, a todo instante, a intervenção do intérprete, a pesquisar-lhe o verdadeiro significado, o que o legislador realmente quis editar ou estatuir.”
(WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil, Parte Geral, Primeiro Volume, Saraiva, 1989, p. 34).

E prossegue o festejado jurista (idem, ibidem, p. 37):

São Paulo-SP

Av. Paulista, 2073, cj. 904,
Conjunto Nacional, Horsa I,
Cerqueira Cesar, CEP: 01311-300
Tels: 11 3262.3280 - 95132.4000

Santos-SP

Praça Dom Idílio José Soares, 42,
cj. 89, Centro, CEP: 11013-170
Tels: 13 3221.6330 - 7821.0044
ID: 96*60930

R. Floriano Peixoto, 51, cj. 21
Gonzaga, CEP: 11060-301
Tel: 13 3284.0028 - 7807.1693
ID: 90*23639

- Na interpretação deve sempre preferir-se a inteligência que faz sentido à que não faz;

- Urge se considere o lugar onde está colocado o dispositivo, cujo sentido deve ser fixado.

Faz sentido considerar que, antes do registro, medicamento não é medicamento, mas composto químico que pode se tornar medicamento; o contrário é que não faz sentido.

Por outro lado, o legislador não usaria a expressão “produto” no parágrafo único se não estivesse se referindo ao “caput” do dispositivo, o que significa que no momento da elaboração mental quando construía o texto legal usava ambas as expressões com um único sentido, o de que, inequivocamente, as considerava não um composto registrado, mas um composto não registrado, que poderia se tornar medicamentoso.

Dá a se concluir que a FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA pode ser ministrada independentemente de registro aos doentes com risco de vida, acentuado que o carcinoma é, por presunção absoluta, patologia terminal.

Por razões óbvias, ainda, pode ser ministrada através de tutela antecipada ou medida cautelar incidental, visando proteger o mais relevante bem de vida do ser humano, a própria vida, dever constitucional do Estado (CF, art. 5º).

Tenha-se em mente, ainda, que, deferir antecipação de direito ou deferir cautela é providência judicial que, presentes a plausibilidade do direito substancial evocado e a possibilidade de dano irreparável, se amolda perfeitamente ao artigo 4º da Lei 8.437/92, pois a concessão é legítima, não desafia o interesse público, não causa lesão à ordem, à saúde, à segurança e à saúde pública, como já reconhecido em casos semelhantes pelos Zelosos Ministros MARCO AURÉLIO MELLO (PET. 2066, DJ 28.02.2003) e ELLEN GRACIE (STA 223, Relator Designado o Ministro CELSO DE MELLO, Pleno, DJE 09.04.2014).

A plausibilidade do direito substancial evocado, ou FUMUS BONI JURIS, salvo melhor descortino está suficientemente demonstrada pela hermenêutica à análise dos dispositivos legais de regência.

São Paulo-SP

Av. Paulista, 2073, cj. 904,
Conjunto Nacional, Horsa I,
Cerqueira Cesar, CEP: 01311-300
Tels: 11 3262.3280 - 95132.4000

Santos-SP

Praça Dom Idílio José Soares, 42,
cj. 89, Centro, CEP: 11013-170
Tels: 13 3221.6330 - 7821.0044
ID: 96*60930

R. Floriano Peixoto, 51, cj. 21
Gonzaga, CEP: 11060-301
Tel: 13 3284.0028 - 7807.1693
ID: 90*23639

A possibilidade de dano irreparável, por outro lado, ou PERICULUM IN MORA, está presente no câncer, mal incurável pelos métodos ortodoxos, justificando o uso de drogas experimentais para quem não mais tem esperança de vida e não tem mais alternativa senão arriscar.

A tutela antecipada pressupõe direito em estado de periclitção ou em estado de evidência (Ministro LUIZ FUX, na condução do julgamento do AgRg na AR 3315/AL, Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 2005/0076432-8, DJ 20.03.2006, p. 177).

Ainda, porém, que alguma dúvida possa sombrear a convicção dos que se entregam à nobre função de julgar, a prudência, subministrada pela magnanimidade da função jurisdicional, recomenda perfilhar a orientação de um dos mais festejados juristas do direito alienígena, que muito transitou na literatura jurídica brasileira:

“Entre fazer logo, porém, mal e fazer bem, mas tardiamente, os provimentos cautelares visam, sobretudo, a fazer logo, deixando que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do provimento, seja resolvido mais tarde com a necessária ponderação, nas necessárias formas do processo ordinário.” (Introdução ao Estudo Sistemático das Medidas Cautelares, CALAMANDREI, apud CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Fundamentos do Processo Civil Moderno, RT, 1986).

IV - DOS PEDIDOS:

Com essas considerações o requerente clama, **desde logo**, pela concessão da tutela antecipada ou, por fungibilidade, pela cautela prevista no parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, consistente em liberar a FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA para o uso de pacientes em estado de presumível risco de vida **antes que seja tarde**, mantendo-a no julgamento final.

Requer a citação da requerido por via epistolar para, querendo, comparecer perante essa Corte e contestar o pedido. Requer, ainda, seja cientificado do feito o Procurador Geral da República, para, querendo, comparecer e opinar. E requer, finalmente, sejam intimados eventuais interessados, à critério de Vossa Excelência e dos demais componentes da turma julgadora. E requer, **em pleito sucessivo, seja a presente recebida como pretensão de integrar eventual pedido anterior de uniformização de**

São Paulo-SP

Av. Paulista, 2073, cj. 904,
Conjunto Nacional, Horsa I,
Cerqueira Cesar, CEP: 01311-300
Tels: 11 3262.3280 - 95132.4000

Santos-SP

Praça Dom Idílio José Soares, 42,
cj. 89, Centro, CEP: 11013-170
Tels: 13 3221.6330 - 7821.0044
ID: 96*60930

R. Floriano Peixoto, 51, cj. 21
Gonzaga, CEP: 11060-301
Tel: 13 3284.0028 - 7807.1693
ID: 90*23639

jurisprudência sobre o mesmo tema, para comparecer na qualidade de “AMICUS CURIAE”.

Sugere ainda com o devido respeito, a seguinte redação do enunciado de súmula vinculante:

“CONCORRENDO A PERICLITAÇÃO E O ESTADO DE EVIDÊNCIA, É ADMISSÍVEL MINISTRAR COMPOSTOS QUÍMICOS AOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALÍGNA, AINDA QUE NÃO REGISTRADOS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.”

Requer ao final, ACOLHIDO E PROVIDO o pedido julgado PROCEDENTE, com a condenação da ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º e § 4º do CPC, observando-se a Súmula 326 do STJ., para a mais perfeita e lidima justiça, sabendo que essa Corte Suprema, guardião da Constituição Federal preza pelo direito, pela saúde (artigo 6º c/c art. 196), pela vida (art. 5º) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) c/c art. 3º) pelo acesso a justiça dos mais necessitados (art. 5º, XXXV c/c art. 196).

Haja vista o estado de necessidade dos portadores de câncer em estágio terminal e o objeto desta ação pela busca por dias de vida mais digno, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela **produção de prova documental, pericia técnica se necessário e testemunhal**, como as demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual. **Protesta ainda, pelo prazo legal da juntada das custas judiciais devidamente recolhidas.**

Para efeito de intimação, regulado pelo artigo 39, do CPC, requer a consignação na contra capa dos autos do nome e registro das advogadas: **Luciana Rodrigues Faria, OAB/SP 214.841 e OAB/DF 39.822, Luiz Roberto Sabbato, OAB/SP 41.764 e Adriana Rodrigues Faria, OAB/SP n.º 246.925**, ambas com escritórios em **SANTOS/SP**, no bairro do Centro, na Praça Dom Idílio José Soares, nº42 cj. 86 e 89, na cidade de Santos/SP, Tels.: [REDACTED], CEP: 11013-170; no bairro do Gonzaga, na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 51 cj. 21, Cep: 11060-301, Tels.: [REDACTED] em **SÃO PAULO/SP**: na Avenida Paulista nº 2073 cj. 1702, Condomínio Conjunto Nacional - Horsa II, Cerqueira Cesar, Tels.: [REDACTED] CEP: 01311-940; e em **BRASÍLIA/DF**: SBS Quadra 02 bloco E, número 12 sala 206, Edifício Prime – ASA SUL, CEP 70070-120, Tel.: [REDACTED].

São Paulo-SP

Av. Paulista, 2073, cj. 904,
Conjunto Nacional, Horsa I,
Cerqueira Cesar, CEP: 01311-300
Tels: 11 3262.3280 – 95132.4000

Santos-SP

Praça Dom Idílio José Soares, 42,
cj. 89, Centro, CEP: 11013-170
Tels: 13 3221.6330 - 7821.0044
ID: 96*60930

R. Floriano Peixoto, 51, cj. 21
Gonzaga, CEP: 11060-301
Tel: 13 3284.0028 - 7807.1693
ID: 90*23639

Nesses termos, **dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**
para efeitos fiscais.

Termos em que,
PEDE e ESPERA DEFERIMENTO.

Brasília, 28 de dezembro de 2015.

Luiz Roberto Sabbato
OAB/SP 41.764

Luciana Rodrigues Faria
OAB/SP 214841 – OAB/DF 39.822

Adriana Rodrigues Faria
OAB/SP 246.925

São Paulo-SP

Av. Paulista, 2073, cj. 904,
Conjunto Nacional, Horsa I,
Cerqueira Cesar, CEP: 01311-300
Tels: 11 3262.3280 – 95132.4000

Santos-SP

Praça Dom Idílio José Soares, 42,
cj. 89, Centro, CEP: 11013-170
Tels: 13 3221.6330 - 7821.0044
ID: 96*60930

R. Floriano Peixoto, 51, cj. 21
Gonzaga, CEP: 11060-301
Tel: 13 3284.0028 - 7807.1693
ID: 90*23639